



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 471/2011
SESSÃO 174ª ORDINÁRIA DE: 16/09/2011
PROCESSO Nº 1/0817/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.00352
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA
AUTUANTE: EDILSON IZAIAS DE JESUS
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - OMITIR OU INFORMAR DADOS DIVERGENTES EM ARQUIVO MAGNÉTICO.
Contribuinte informou dados em arquivos magnéticos divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Auto de Infração julgado **NULO** em função de vício insanável no ato designatório que amparou a ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviço foi expedida por autoridade sem competência específica para autorizar reinício da ação fiscal. Decisão amparada no **art. 32 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 - RICMS**, combinado com o **art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005** e fundada no **art. 53, § 1º do Dec. nº 25.468/99**.

RELATO

Contribuinte é acusado pelos agentes fiscais de omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Nas informações complementares os agentes fiscais acrescentam que a ação fiscal foi concluída com a emissão da segunda Ordem de Serviço, ante a demora do contribuinte na entrega dos documentos solicitados. Esclarece ainda que a planilha das diferenças apresentadas entre as informações constantes nos arquivos magnéticos e as constantes nos documentos fiscais emitidas pelo contribuinte, foi

elaborada mês a mês, totalizando no exercício de 2004 o montante de R\$ 1.208.025,56.

O agente fiscal atribuí como infringido o Decreto nº 24.569/97, e como penalidade indica a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração n 2008.00352-1
- Ordens de Serviços n 2007.26893; 2007.32567;
- Termo de Inicio de Fiscalização n 2007.28631;
- Termo de Conclusão n 2008.01136;
- Cópia do livro de Registro de Apuração;
- Planilha da Apuração das Diferenças informadas;

A empresa contesta acusação fiscal, fls.38/43, alegando que a TABIRA FILMES repassou todos os dados solicitados pela autoridade fiscalizadora, dados que em nada impediram a correta realização de auditoria fiscal, uma vez que os arquivos magnéticos, segunda a autuada, constituem meros indícios, não prova definitiva capaz de sustentar lançamento tributário.

Requer a realização de uma perícia técnica com a observância de que sejam respondidos os quesitos as fls.42 da peça impugnatória.

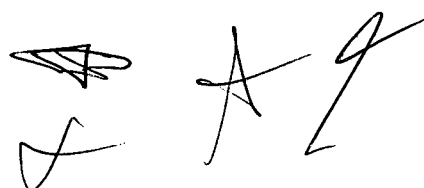
Que seja declarada a improcedência do feito fiscal e o conseqüente arquivamento.

A julgadora singular após analisar as peças constitutivas do processo, declara o feito fiscal NULO por inobservância as disposições legais, no caso, o § 2º do art.1º da IN nº 06/2005, ou seja, a Ordem de Serviço que promoveu o reinício da ação fiscal fora assinada por servidor sem competência específica para emití-la, maculando o Ato Administrativo e ensejando a nulidade do processo nos termos do art. 53, § 2º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 362/2011 conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento para confirmar a Nulidade do lançamento fiscal nos mesmos termos do julgamento singular.

O Parecer da Consultoria é adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, fls.76 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA sob acusação de omitir informações em meio magnéticos ou de informar dados divergentes dos documentos fiscais emitidos no exercício de 2004, importando em uma diferença no valor de R\$ 1.208.025,56 (Hum milhão duzentos e oito mil vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Nulo por inobservância § 2º do art.1º da IN nº 06/2005, considerado pelo nobre singular vicio insanável. De acordo com julgador monocrático a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal fora expedida por servidor sem competência especifica para ato.

Pois bem, analisando as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos designatórios que deu origem a ação fiscal, constata-se que se trata de um reinício de ação fiscal, visto que foram emitidas duas Ordens de Serviços para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

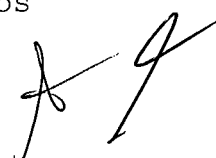
A primeira Ordem de Serviço nº 2007.26893 foi emitida em 189.09.2007, como no foi concluído os trabalhos no prazo estipulado pela referida ordem, foi emitida a segunda Ordem de Serviço, a de nº 2007.32567, a qual fora assinadas pelo Orientador da Célula, onde, no caso específico, não possui competência para autorizar o reinício da ação fiscal.

É o que prevê a Instrução Normativa 06/2005, que estabeleceu procedimentos relativos às ações fiscais, dispondo, inclusive sobre o caso de reinício da ação fiscal, senão vejamos:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados



pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. N° 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei n° 12.732/97, regulamentada pelo Decreto n° 25.468/99, em seu art. 53, § 2º, inciso II.

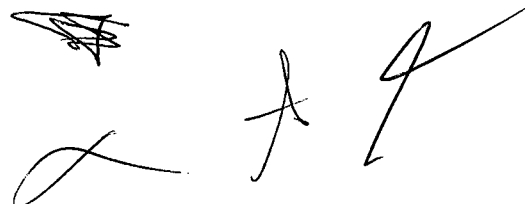
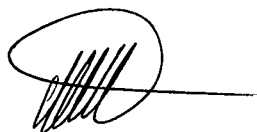
Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para prática do ato.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirma Nulidade do feito fiscal nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

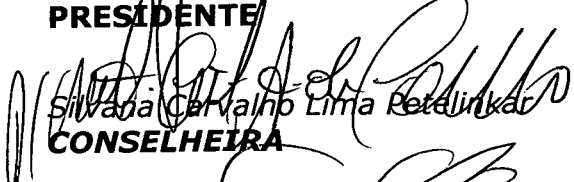
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA**, em que:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal proferida em 1ª Instância por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 11 de 2011.


José Wlame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

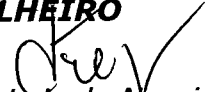

Silvana Carvalho Lima Petalnik
CONSELHEIRA


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO